CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 170 / 2013

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS E NOS PONTOS DE ÔNIBUS COBERTOS DO MUNICÌPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - A fixação de lixeiras nos transportes públicos coletivos e nos pontos de ônibus cobertos, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - Ficam as empresas detentoras de concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete e as empresa de ônibus intermunicipais com origem no município, obrigadas a instalar lixeiras internas em todos os veículos de sua frota.

Parágrafo Único - A empresa concessionária do serviço urbano também será responsável por instalar, manter e conservar lixeiras nos pontos de ônibus coberto.

Art. 3º - As lixeiras deverão obedecer às seguintes especificações:

I - ser instaladas no mínimo 02 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas de entrada e saída, com capacidade mínima de 15 (quinze) litros.

II - ser instalada 01 (uma) lixeira para cada 10 (dez) lugares nos pontos de ônibus cobertos, com capacidade mínima de 20 (vinte) litros.

III - ser colocado um modelo, com tamanho e formato anatômico da lixeira, que comporte o lixo gerado pelos usuários do transporte público no interior de seus veículos e que também vise a prevenir qualquer dano ou acometimento físico nos passageiros, caso haja algum sinistro de trânsito ou outra implicação em que aconteça contato entre o passageiro e a peça.

IV - As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização aos passageiros.

V – As mensagens deverão ser colocadas na frente das lixeiras com os seguintes dizeres: "Ajude a manter nossa cidade limpa. Jogue lixo no lixo. Obrigado!";

VI – As mensagens nas laterais internas do transporte coletivo deverão ter o tamanho mínimo de 20 (vinte) cm X 30 (trinta) cm e deverá conter os seguintes dizeres: "Colabore com a limpeza urbana. Encontra-se neste veículo lixeiras. Jogue lixo no lixo. Obrigado!"

Art. 4º - A lixeira danificada ou em mal estado de conservação será considerada inexistente. Neste caso a empresa terá um prazo de 05 (cinco) dias para reparar ou repor a lixeira.

Art. 5º - A empresa concessionária de transporte urbano ficará responsável pela coleta e destinação dos lixos depositados nas lixeiras especificadas nesta Lei, devendo recolher pelo menos uma vez por dia.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 03

Art. 6° - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios por veículo:

I – advertência e prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprir o disposto nesta lei.

II – Se não cumprido o disposto no inciso I deste artigo acarretará multa de 5 (cinco) UFM's.

III – Na reincidência o veículo que circular descumprindo o disposto nesta lei será aplicada multa de 25 (vinte e cinco) UFM's por cada notificação.

Art. 7° - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 8° A fiscalização do cumprimento da presente Lei é De responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 9°. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei como objetivo tornar obrigatória instalação de lixeiras em todos os veículos de transporte público coletivo municipal e intermunicipal no Município de Conselheiro Lafaiete.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa cidade.

Medidas simples, como a aqui proposta, podem fazer a diferença. A partir da inserção de lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a obrigação na sua utilização.

Atualmente, sem um local adequado para depositar o lixo, os usuários de transporte público coletivo, se vêem "obrigados" a dispensar o lixo pela janela, que acumulado causa as tão temidas enchentes, que vem atormentando os moradores da cidade.

Por questão de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº 170/2013

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS E NOS PONTOS DE ÔNIBUS COBERTOS DO MUNICÌPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

04-Out-2013-10:22-010562-1/2

Art. 1º - A fixação de lixeiras nos transportes públicos coletivos e nos pontos de ônibus cobertos, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - Ficam as empresas detentoras de concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete e as empresa de ônibus intermunicipais com origem no município, obrigadas a instalar lixeiras internas em todos os veículos de sua frota.

Parágrafo Único - A empresa concessionária do serviço urbano também será responsável por instalar, manter e conservar lixeiras nos pontos de ônibus coberto.

Art. 3º - As lixeiras deverão obedecer às seguintes especificações:

I - ser instaladas no mínimo 02 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas de entrada e saída, com capacidade mínima de 15 (quinze) litros.

II - ser instalada 01 (uma) lixeira para cada 10 (dez) lugares nos pontos de ônibus cobertos, com capacidade mínima de 20 (vinte) litros.

III - ser colocado um modelo, com tamanho e formato anatômico da lixeira, que comporte o lixo gerado pelos usuários do transporte público no interior de seus veículos e que também vise a prevenir qualquer dano ou acometimento físico nos passageiros, caso haja algum sinistro de trânsito ou outra implicação em que aconteça contato entre o passageiro e a peça.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

IV - As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização aos passageiros.

V – As mensagens deverão ser colocadas na frente das lixeiras com os seguintes dizeres: "Ajude a manter nossa cidade limpa. Jogue lixo no lixo. Obrigado!";

II – As mensagens nas laterais internas do transporte coletivo deverão ter o tamanho mínimo de 20 (vinte) cm X 30 (trinta) cm e deverá conter os seguintes dizeres: " Colabore com a limpeza urbana. Encontra-se neste veículo lixeiras. Jogue lixo no lixo. Obrigado!"

Art. 4º - A lixeira danificada ou em mal estado de conservação será considerada inexistente. Neste caso a empresa terá um prazo de 05 (cinco) dias para reparar ou repor a lixeira.

Art. 5º - A empresa concessionária de transporte urbano ficará responsável pela coleta e destinação dos lixos depositados nas lixeiras especificadas nesta Lei, devendo recolher pelo menos uma vez por dia.

Art. 6º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios por veículo:

I – advertência e prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprir o disposto nesta lei.

II – Se não cumprido o disposto no inciso I deste artigo acarretará multa de 5 (cinco) UFM's.

III – Na reincidência o veículo que circular descumprindo o disposto nesta lei será aplicada multa de 25 (vinte e cinco) UFM's por cada notificação.

Art. 7º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei como objetivo tornar obrigatória instalação de lixeiras em todos os veículos de transporte público coletivo municipal e intermunicipal no Município de Conselheiro Lafaiete.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa cidade.

Medidas simples, como a aqui proposta, podem fazer a diferença. A partir da inserção de lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a obrigação na sua utilização.

Atualmente, sem um local adequado para depositar o lixo, os usuários de transporte público coletivo, se vêem "obrigados" a dispensar o lixo pela janela, que acumulado causa as tão temidas enchentes, que vem atormentando os moradores da cidade.

Por questão de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER Nº 219/2013

Projeto de Lei nº 170/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a colocação de lixeira nos veículos de transporte coletivo municipais e intermunicipais e nos pontos de ônibus cobertos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O ente municipal possui competência para dispor sobre os assuntos de interesse local incluindo-se o serviço de coleta de lixo. Quanto à iniciativa legislativa, a rigor, não se tratam daquelas matérias previstas nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desta forma, o Poder Legislativo pode dispor sobre matérias afetas a direito urbanístico e ambiental, desde que o exercício desta competência não viole outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Procuradoria do Legislativo

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de que os veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal coloquem lixeiras à disposição de seus usuários, entre outras disposições.

No que diz respeito ao art. 8º do Projeto de Lei ora em comento, verifica-se que o Poder Legislativo cria obrigação de fazer ao Poder Executivo, ao estabelecer que a fiscalização do disposto na lei ficará a cargo do órgão municipal competente, ficando clara a violação ao princípio da separação dos Poderes, expressamente previsto no art. 2º da Constituição da República, erigido à cláusula pétrea pelo constituinte originário (art. 64, § 4º) dada a sua importância para o Estado Democrático de Direito.

Outro ponto a destacar é que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. De acordo com a mencionada Lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros nos seguintes princípios fundamentais: (i) na integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (ii) na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; e, sobretudo (iii) a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2º, II, V, e VI).

Os serviços de saneamento demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória. Assim, cabe ao Executivo mobilizar sua estrutura, que é mais aparelhada, em prol da elaboração de uma política mais abrangente relacionada à coleta do lixo e, em última análise, ao saneamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Desta feita, de nada adianta, por exemplo, previsão legal quanto à instalação de lixeiras em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal, bem como nos pontos de ônibus, para uso pelos usuários dos mesmos, se tal providência não for acompanhada de medidas relativas à regularidade da coleta do mencionado lixo, ou ainda quanto ao seu despejo, manejo e impacto ambiental.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei ora em análise não apresenta com suficiente densidade as soluções que o saneamento demanda, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo em vista que a limpeza urbana e a coleta de lixo se insere num âmbito maior, que demanda o planejamento das ações governamentais, o que não foi atendido pelo Projeto de Lei ora em comento, motivo pelo qual não deve ele prosperar em sua tramitação legislativa.

Outro ponto a destacar em relação ao Projeto de Lei ora em análise é a questão do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o qual está adstrito os contratos de prestação de serviços de transporte coletivo, cujas obrigações a serem observadas pelas empresas concessionárias dos serviços já foram estabelecidas por ocasião da celebração dos mesmos.

Outrossim, cabe destacar que a alteração do contrato administrativo fere o ato jurídico perfeito, o que pode ocorrer apenas com fundamento na primazia do interesse público sobre o privado, mas isso não exime o Município da obrigação de indenizar o particular dos prejuízos causados pela alteração contratual.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos, ao estabelecer o regime jurídico do contrato administrativo assim dispõe:

> *"Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> *I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*
> *(.....)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual."

Como se vê do texto legal retro transcrito, apenas a Administração pode alterar os contratos administrativos e não o Legislativo. Ainda assim, as alterações contratuais não podem ferir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que deverão ser revistos para não causar prejuízos ao contratado.

Assim, o Projeto de Lei que pode vir a alterar o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo deve estimar o custo desta alteração e indicar a rubrica orçamentária e os recursos para fazerem frente a esta despesa.

Desta feita, tendo em vista que o Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa parlamentar e não prevê a fonte de custeio das despesas decorrentes da alteração unilateral no contrato de concessão em apreço, o mesmo não deve prosperar.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 14/2013

EXPEDIENTE
25/02/14
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Fev-2014-20:13-011802-1/2

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a presente proposição "Dispõe sobre a colocação de lixeira nos veículos de transporte público coletivo municipal e intermunicipais e nos pontos de ônibus cobertos do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.".

Por oportuno, deve-se atentar que às f. 09/13, a douta Procuradoria do Legislativo concluiu não afigurar a referida proposta revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade, demonstrando fundamentadamente, que para o Poder Legislativo poder dispor sobre matérias afetas a direito urbanístico e ambiental, ele não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação dos poderes; que o referido projeto pretende criar uma obrigação de fazer ao Poder Executivo ao estabelecer que ficará a cargo do órgão municipal competente a fiscalização da lei, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes; que a matéria do projeto de lei está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido à Lei nº: 11.445, de 05 de janeiro de 2007, sendo serviços que demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória; que a mobilização desta estrutura e a elaboração de política mais abrangente relacionada à coleta de lixo e ao saneamento, caberia ao Executivo, não atendendo o referido projeto, no que diz respeito à limpeza urbana e a coleta de lixo, o âmbito maior de planejamento de ações governamentais, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº: 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e por fim, que, não cabe ao Legislativo alterar contratos administrativos, mas tão-somente, a Administração.

Entretanto, pelo comunicado exarado pelo Presidente desta Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2014, ficou constatado que o prazo para a *Comissão de Legislação, Justiça e Redação* exarar seu parecer encerrou-se no dia 18 de dezembro de 2013, motivo pelo qual foi nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a matéria objeto do projeto de lei em apreço, tem-se a pontuar que por mais que a Constituição Federal/1988 em seu art. 30, inciso I, delegue aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, a mesma lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, em decorrência da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto, não só no comando constitucional do art. 2º da Carta Política/1988, como também nos comandos legais do art. 6º da Constituição Estadual e do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, conforme se infere respectivamente:

> *"Art. 2º da CRFB/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."*
> *"Art. 6º da CEMG - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."*
> *"Art. 7º da LOM – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."*

Assim, ainda que a situação do meio ambiente hoje, seja preocupante e que seja urgente a elaboração de uma medida que determine regras e procedimentos para o controle da poluição em todas as suas formas, conforme contemplado no art. 225 da CRFB/1988 e no art. 226 da Lei Orgânica

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 1[illegible]/2013

Municipal, constata-se que a referida proposição pretende criar programa e ações atribuíveis ao Executivo, encontrando assim, óbices de iniciativa para ser apresentada como projeto de lei.

Neste sentido, convém ressaltar que talvez seja o caso de o referido projeto de lei ser elaborado como Anteprojeto de Lei e/ou até mesmo, como indicação, já que se perfaz como uma medida de interesse público. A título de complementação, merece ser transcrito o art. 60 da LOM, segundo o qual:

> *"Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*
> *IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções."*

Diante disso, resta também configurada a ofensa ao supracitado dispositivo, pois é ele o responsável por atribuir ao Chefe do Executivo Municipal, a prerrogativa de legislar em caráter privativo sobre matéria que verse aspectos de serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal e por via de conseqüência, de tomar todas as precauções para evitar transgressões às obrigações contratuais anteriormente assumidas e aos princípios como o do *pacta sunt servanda* (os pactos e/ou contratos devem ser respeitados) e o do equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, da forma inclusive, já vislumbrada em inúmeras passagens do parecer da Procuradoria desta Casa, às f. 10, 11 e 12. E nesta linha de raciocínio, dispõem os artigos 156 e 157, ambos da Lei Orgânica do Município que:

> *"Art. 156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.*
> *Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo."*

Com tais considerações, é nítida a violação ao aspecto formal e ao aspecto material da constitucionalidade, sendo que o primeiro diz respeito à competência e à iniciativa para a elaboração de leis e o segundo se refere à compatibilidade do conteúdo da proposição com as mencionadas disposições legais.

Sendo assim e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, tem-se que o projeto de lei em análise mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro
Relator Especial

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 170/2013, o qual "DISPÕE **SOBRE A COLOCAÇÃO DE LIXEIRA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS E NOS PONTOS DE ÔNIBUS COBERTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 09/13 e 15/16, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Vereador Sandro José dos Santos

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Fev-2014-14:39-011899-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EGRÉGIO PLENÁRIO,

NOBRES EXCELÊNCIAS,

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2014, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máximavenia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 170/2013, tem por objetivo "dispor sobre a colocação de lixeira nos veículos de transporte público coletivo municipais e intermunicipais e nos pontos de ônibus cobertos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls. 09/13.

Ato contínuo, às fls. 15/16, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas "ratifica" os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade estranhamente vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, sequer acrescentando quaisquer outros elementos de motivação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

III- Das Razões Do Recurso

Como bem dissertado pela Procuradoria do Legislativo, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República, ao estabelecer diferentes órbitas político-governamentais (art. 18 CR), estabelece uma pluralidade de competências. Com isso o ordenamento jurídico-constitucional estabelece as diretrizes básicas que serão observadas por cada um dos entes políticos visando a satisfação dos interesses e necessidades de cada esfera político-administrativa, com o que se atenderia com maior eficácia as competências de cada ente.

Embora ocorra esta descentralização estabelecida na CR, é necessário ressaltar que o Município dispõe de autonomia para tratar dos assuntos de interesse local. Essa autonomia pressupõe a aptidão para se governar livremente, de legislar e de concretizar suas disposições, respeitadas as disposições obrigatórias decorrentes do próprio ordenamento jurídico nacional.

Significa dizer que, para satisfazer o interesse maior da coletividade, o Município poderá dispor sobre normas de conduta a serem aplicadas ao cidadão, sem prejuízo da aplicação de leis de outras órbitas governamentais que sejam de observância obrigatória. Portanto, no que se refere ao poder de polícia administrativa, compete ao Município concretizá-lo mediante disposição em lei federal, estadual ou municipal, as quais estabelecerão o dispositivo legal para que o mesmo seja concretizado.

É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando sanções e, inclusive, normas de licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Ora, se os Municípios podem legislar sobre matéria ambiental, suplementando a legislação federal e a estadual, e garantindo a preservação do interesse local, bem como exercer a ação repressiva de combate a poluição, obviamente, pode

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município a colocarem lixeiras nos veículos e nos pontos de ônibus cobertos no Município.

O art. 61 da Constituição Federal lista as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do executivo e as posturas municipais não se enquadram nesta lista. Logo, o que não está previsto no dispositivo constitucional, é de iniciativa comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Mais adiante, o parecer da Procuradoria do Legislativo aduz que a matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Ocorre que a matéria objeto do referido Projeto de Lei não está contextualizada no campo do saneamento básico, tampouco visa a coleta de lixo. Pela simples leitura da justificativa que acompanha o Projeto, fl. 04, conclui-se que o presente Projeto tem por finalidade atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

> "*Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.*".

Em relação à matéria objeto do Projeto, muito claro está o interesse local, ao obrigar a colocação à disposição do usuário de lixeiras nos veículos de transporte público coletivo municipal e intermunicipal e nos pontos de ônibus cobertos, não havendo que se falar em um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, como absurdamente alegado pela d. Procuradora.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

O presente Projeto ainda encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 202, estabelece que:

> *"Art. 202 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental, ou condutas que comportem riscos para a qualidade de vida."*

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, não apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto, apenas ratificou os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, ou seja, não apresentou seu livre convencimento motivado.

IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014

Vereador Sandro José dos Santos